



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 24/03/2015 12:05 hs
Sandra Reis
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

PROJETO DE LEI Nº. 104 DE 05 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 E DECRETO-LEI Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, benefícios eventuais visando atender a situações emergenciais, decorrentes da calamidade pública e da contingência social, com prioridade à família, à criança, à gestante, à nutriz, ao idoso e a pessoa com deficiência.

Art. 2º - A concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Pública Municipal de Campina Grande passa a ser disciplinada pela presente lei em cumprimento ao disposto na Constituição Federal nos artigos 23, inciso II; 30, incisos I II; 203 e 204; Lei Federal nº 8.742/1993 Lei Orgânica da Assistência Social; Decreto-Lei 6.307, de 14/12/2007 e Resolução 39, de 9/12/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

§ 1º – Benefício eventual é toda e qualquer modalidade de provisão de proteção social básica que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, possuindo caráter suplementar e temporário, podendo ser concedido sob a forma de bem material, de acordo com a conveniência e oportunidade de Administração, visando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no artigo 1º desta lei, de modo a assegurar a sobrevivência, reconstruir a dignidade e a autonomia do cidadão campinense.

§ 2º - Consideram-se contingências sociais, para efeitos desta lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações cuja a ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou da família.

§ 3º - Consideram-se situações emergenciais, para efeitos desta lei, aquelas decorrentes de calamidades públicas, oriundas de risco ambiental ou climáticos, advindo de chuvas ou secas intensas, tempestades, enchentes, inversão térmica, possibilidades de desabamentos, incêndios, epidemias e outros.

DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa dos seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - Ficam instituídos os seguintes benefícios eventuais:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – Auxílio-casamento;
- II – Auxílio-funeral;
- III - outros benefícios, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais ou de vulnerabilidade social temporária, com prioridade à família, à criança, ao idoso, ao deficiente, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, observará as seguintes situações:

- a) Atensões necessárias à saúde do nascituro;
- b) Apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- c) Apoio à família no caso de morte da mãe;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

§ 1º - O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser feito a partir do 7º mês de gestação até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 2º - Quando o benefício eventual for requerido entre o 7º mês de gestação e o nascimento da criança, será exigido da família a participação nas ações de saúde sobre aleitamento materno e no programa de orientação às famílias com crianças de 0 a 6 anos, desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 3º - Quando o benefício eventual for requerido a partir do nascimento da criança até 60 (sessenta) dias depois, será observado o cartão de vacinação da criança.

§ 4º - Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-natalidade de constituirá em:

- a) Enxovais para recém-nascidos;
- b) Gêneros para alimentação da mãe;
- c) Material de higiene pessoal para a mãe e recém-nascido.
- d) Registro de Nascimento

DO AUXÍLIO-CASAMENTO

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-casamento, custeará as despesas referentes ao pagamento das taxas de cartório.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, atenderá às seguintes despesas:

- a) Custeio com caixão;
- b) Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de perdas e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou demais membros;
- c) Ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual, no momento em que este se faz necessário.

Parágrafo Único - Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-funeral se constituirá de uma funerária com padrões razoáveis de qualidade.

DOS OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º - Serão também concedidos outros benefícios eventuais para atender às situações de vulnerabilidade temporária, configuradas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios periclitamentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material
- III – danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

- I – da falta de acesso às condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – ausência de documentação básica para acesso à cidadania;
- III- falta de domicílio;
- IV – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigos aos filhos;
- V – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI – de desastres e de calamidade pública
- VII – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei cessa no momento em que forem superadas as situações de vulnerabilidade que lhes deram origem.

DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º - Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município há pelo menos 3 (três) meses, que tenham renda per capita de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados:

- I – mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;
- II – parecer médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;
- III – atestado de óbito, quando for o caso;
- IV – apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;
- V – Parecer Social procedida por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 1º - Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo domicílio e que possuem vínculo de parentesco ou de afetividade.

§ 2º - Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital do qual seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantém relação.

Art. 11º - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

I - à alimentação;

II - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - ao vestiário, colchões e agasalhos como cobertores;

IV - aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou outras provisões que considerem as especificidades regionais.

Parágrafo Único - a concessão de que trata o incisos I e IV anteriores será realizada após parecer técnico elaborado por órgão competente comprovando vulnerabilidade social e será concedido por no máximo 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer profissional emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 12º - O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 13º - O serviço constituirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses, por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício.

Art. 14º - O alcance do benefício (auxílio-alimentação) de que trata esta lei é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 15º - A cesta básica será composta pelos itens a seguir discriminados: 5 Kg de arroz tipo 2; 4 kg de feijão vermelho tipo 1; 5 kg de açúcar cristal; 2 kg de farinha de mandioca tipo 1; 2 kg de macarrão; 500g de pó de café; 2 kg de fubá pré-cozido; 1 kg de trigo; 2 latas de óleo de soja; 800g de leite em pó integral; 1 kg de maisena; 1 kg de sal refinado; 1 kg de carne de charque, a serem adquiridos mediante normas e regras elencadas na Lei 8.666/1993.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

AUXÍLIO VIAGEM E LOCOMOÇÃO

Art. 16º - Visa o pagamento das despesas de transporte terrestre e alimentação, necessários a realização de viagem de até 2 (dois) membros da família beneficiária entre a cidade de Campina Grande e outras cidades será concedido em função:

I - Doação de passagem a adolescentes cumpridos de medidas socioeducativas em meio aberto e em liberdade assistida;


II - Doação de passagem para pessoas oriundas de outras localidades, desde que comprovada a necessidade presente, através de parecer social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 17º - Para benefícios eventuais de que trata esta lei devem ser comprovadas por parecer técnico emitido por órgão competente.

Art. 18º - Pareceres da Secretaria Municipal de Assistência Social e suas respectivas unidades serão sempre assinados por, no mínimo, dois assistentes sociais ou um assistente social e um profissional do SUAS.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Felix Araújo”, 05 de Março de 2015.


JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadora,
Senhores Vereadores,**

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), completa 20 anos e já podemos comemorar significativos avanços da política de Assistência Social como política pública no âmbito da seguridade social, garantidora de direitos, referência do compromisso do Estado Brasileiro com a superação da pobreza extrema e com a redução da desigualdade social.

A Prefeitura Municipal de Campina Grande tem feito a sua parte na implantação do SUAS e conta com Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Estes equipamentos de referência têm sido fundamentais na organização e na oferta de serviços territorializados. Nosso desafio agora é qualificar o SUAS.

Nesse sentido, é necessário trabalhar intensamente para adequar nossas estruturas à diversidade de nossas atribuições. É preciso projetar a ampliação de nosso cofinanciamento para garantir e qualificar a oferta dos serviços de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, ofertados diretamente e ou referenciados nos CRAS e CREAS, garantindo inclusive acompanhamento a todas as famílias campinenses beneficiárias dos programas de transferência de renda. A PMCG já tem feito o reordenamento dos serviços da proteção especial de média e alta complexidade disponíveis na rede, visando humanizar e individualizar o atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos abrigados. A gestão Romero Rodrigues está investindo na qualificação de nossos trabalhadores e ampliamos a cobertura do programa de transferência de renda para atuar no enfrentamento à extrema pobreza, dando concretude às orientações da LOAS.

Portanto, com o intuito de promover uma regulamentação mais precisa destes serviços, apresentamos tal proposta contando com a acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 05 de Março de 2015.


JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

EMENDA Nº _____ / 2015 AO PROJETO DE LEI Nº. 104/2015 DE 05 DE MARÇO DE 2015.

ACRESCENTA O INCISO QUINTO AO Art. 11 DO PROJETO DE LEI Nº. 104/2015 DE 05 DE MARÇO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 E DECRETO-LEI Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta o inciso quinto ao art. 11 do projeto de lei nº. 104/2015 de 05 de março de 2015 que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de que trata a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Decreto-lei nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º - A redação do Art. 11º do Projeto em tela passa a ser:

Art. 11º [...].


V – aquisição de fraldas geriátricas e lenços umedecidos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 15 de Abril de 2015.

JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO

Em 27/04/2015 às 10:37 hs


ASSINATURA



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadora,
Senhores Vereadores,

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), completa 20 anos e já podemos comemorar significativos avanços da política de Assistência Social como política pública no âmbito da seguridade social, garantidora de direitos, referência do compromisso do Estado Brasileiro com a superação da pobreza extrema e com a redução da desigualdade social.

A Prefeitura Municipal de Campina Grande tem feito a sua parte na implantação do SUAS e conta com Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Estes equipamentos de referência têm sido fundamentais na organização e na oferta de serviços territorializados. Nosso desafio agora é qualificar o SUAS.

Neste sentido, apresentamos o PL 104/2015 05 de março de 2015 que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de que trata a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Decreto-lei nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Então, visando atender as necessidades dos beneficiários em sua plenitude, decidimos acrescentar mais um inciso no corpo deste projeto. Diagnosticamos e necessidade do fornecimento de fraldas geriátricas e lenços umedecidos para os cidadãos que estejam passando por uma vulnerabilidade temporária e se encaixe nos pré-requisitos estabelecido pelo SUAS. A emenda foi inserida no Capítulo do PL que discrimina "Os Critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais".

Portanto, apresentamos tal proposta, contando com a acolhida dos colegas e na certeza que será de grande valia na corrida pelo bem-estar social nos nossos cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 15 de Abril de 2015.


JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)

Art. 22 da Lei da Assistência Social - Lei 8742/93

LAS - Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III - danos: agravos sociais e ofensa.
- Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
 - II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV - de desastres e de calamidade pública; e
 - V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA